

Boletim Jurídico

Novembro/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

184



Conselho Municipal de Saúde deve dar parecer sobre uso de verbas do SUS

TRF4 ordena que Prefeitura de Porto Alegre inclua o órgão para representar a sociedade nos debates sobre a aplicação de recursos de programa federal

Boletim Jurídico

Novembro/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

184

Conselho Municipal de Saúde deve dar parecer sobre uso de verbas do SUS

TRF4 ordena que Prefeitura de Porto Alegre inclua o órgão para representar a sociedade nos debates sobre a aplicação de recursos de programa federal

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus – Diretor
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz
Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bianca Poltronieri de Aguiar

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 e 3213-3043.

Apresentação

A 184ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 59 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em setembro e outubro de 2017. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5004915-44.2013.404.7100/RS, cuja relatora é a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler.

Trata-se, inicialmente, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para assegurar a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre no planejamento, na execução e na formulação de todas as políticas de saúde de interesse do Município de Porto Alegre, sejam as levadas a cabo exclusivamente pelo município, sejam as implementadas diretamente pela União, inclusive em relação à integralidade das ações ou dos serviços de saúde de interesse local no âmbito do Proadi-SUS.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar: a) em relação à União, que assegure a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre nas ações e nos serviços no âmbito do Proadi-SUS que digam respeito ao percentual de 30% pactuado com o gestor local, a se dar mediante apresentação final do projeto em plenária do referido conselho, cujo parecer deve ser anexado como um dos requisitos da documentação pertinente encaminhada ao Ministério da Saúde; b) em relação ao Município de Porto Alegre, que não celebre novos contratos/convênios/aditamentos e não aprove projetos no SUS sem a prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, bem como possibilite a oitiva do conselho em relação a projetos anteriores nos quais não se tenha oportunizado a sua participação. Ou seja, a participação social deverá existir sempre que estiverem envolvidos ações ou serviços de saúde nos projetos do Proadi-SUS e, no caso do Conselho Municipal de Saúde, sempre que houver interesse da instância do Município de Porto Alegre. Deve sempre ser considerado o interesse preponderantemente envolvido (se local ou nacional), e não a fonte de recursos.

Apelaram o Ministério Público Federal e o Município de Porto Alegre.

Alega o Ministério Público Federal que os recorridos não estão observando a necessidade de participação do Conselho Municipal de Saúde nos processos de decisão, implementação e

prestação de contas de serviços de saúde no Município de Porto Alegre, conforme determina a Constituição.

O Município de Porto Alegre, por sua vez, aduz que a atuação dos conselhos de saúde não pode adentrar nos espaços reservados ao Legislativo e ao Executivo. Ao conselho cabe tão somente exercer o controle social das ações do gestor, tendo suas decisões caráter opinativo, devendo ser encaminhadas ao prefeito municipal ou ao secretário municipal de saúde. Afirma, ainda, que é dado ao Conselho Municipal de Saúde propor estratégias que contribuam para as ações de saúde eleitas pelo gestor, segundo critérios de oportunidade e conveniência, sendo, porém, inexigível e inviável que o gestor de saúde execute as ações necessárias apenas quando houver a concordância prévia do Conselho Municipal de Saúde.

A 3ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento às apelações, entendendo que: a) a legislação assegura a participação da sociedade no SUS, por meio dos conselhos de saúde, na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros; b) não há exigência legal de que o Conselho Municipal de Saúde participe nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços tomados diretamente pela União no Município de Porto Alegre, uma vez que o controle social na esfera federal deve se dar por meio do Conselho Nacional de Saúde, e não pelo Conselho Municipal; e c) deve ser mantido o acordo entre as partes no que tange ao prosseguimento da atuação das ações e dos serviços de saúde no âmbito do Proad do Ministério da Saúde implementados no Município de Porto Alegre, nos seguintes termos:

O percentual de até 30% que for pactuado com o gestor local será discutido entre a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Hospital de Excelência, assim classificado pelo Ministério da Saúde. A apresentação final do projeto deverá ser feita em plenária do Conselho Municipal de Saúde, cujo parecer será anexado como um dos requisitos de documentação encaminhada ao Ministério da Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, pelo menos anualmente, o relatório de prestação de contas do projeto/contrato assinado entre o gestor e o Hospital de Excelência.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Conselho Municipal de Saúde deve dar parecer sobre uso de verbas do SUS

TRF4 ordena que Prefeitura de Porto Alegre inclua o órgão para representar a sociedade nos debates sobre a aplicação de recursos de programa federal

Apelação Cível nº 5004915-44.2013.404.7100/RS

Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Sistema Único de Saúde (SUS). Determinação, prefeitura, capital, Rio Grande do Sul, inclusão, Conselho Municipal de Saúde, deliberação, município, sobre, novo, contrato, convênio, e, projeto, âmbito, SUS. Necessidade, conselho, participação, sobre, aumento, parceria, SUS, com, entidade beneficente. Exigência, prefeitura, fundamentação, decisão, hipótese, discordância, recomendação, Conselho Municipal de Saúde.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Assistência judiciária, cancelamento, após, nomeação, em, cargo público, em, universidade federal. Professor, desempregado, obtenção, benefício, assistência judiciária, após, comprovação, insuficiência, condição econômica, para, pagamento, custas, processo judicial.

02 – Auto de infração, Inmetro, manutenção. Empresa, venda, produto alimentício, laticínio, em, quantidade, inferior, identificação, rótulo.

03 – Auto de infração, suspensão, descabimento. Manutenção, apreensão, Carteira Nacional de Habilitação, por, um ano, decorrência, motorista, recusa, realização, teste, bafômetro. Polícia Rodoviária Federal, autuação, motorista, profissional, com, sintoma, embriaguez. Indeferimento, pedido, liminar, pela, inexistência, probabilidade, direito, autor.

04 – Carteira de identidade, para, estrangeiro. Manutenção, liminar, isenção, pagamento, taxa, para, documentação, estrangeiro, em, dificuldade, condição econômica. Cobrança, valor, para, documentação, estrangeiro, caracterização, como, violação, princípio da isonomia, princípio da dignidade da pessoa humana, e, direitos e garantias fundamentais, direito de propriedade, direito ao trabalho, direito à saúde, pela, ausência, documento de identidade, estrangeiro.

05 – Concurso público, para, militar temporário. Impossibilidade, Marinha, desclassificação, candidato, decorrência, presença, tatuagem. Advogado, classificação, em, prova objetiva, e, consideração, inaptidão, após, inspeção, saúde. STF, em, repercussão geral, decisão, impossibilidade, edital, concurso público, previsão, restrição, candidato, com, tatuagem. Apenas, em, situação, desenho, violação, valor, Constituição Federal. Verificação, por, fotografia, tatuagem, candidato, não, violação, regra, edital, decorrência, não, percepção, desenho, com, uso, uniforme.

06 – Conselho de fiscalização profissional. Resolução, Conselho Federal de Medicina, impossibilidade, exigência, teste, proficiência, em, língua portuguesa, para, revalidação, diploma, médico, estrangeiro. Excesso, poder regulamentar, e, violação, princípio da legalidade. Médico, estrangeiro, requerimento, via administrativa, revalidação, diploma, em, universidade federal, após, aprovação, Revalida.

07 – Contrato. Condenação, CEF, restabelecimento, contrato, permissão, casa lotérica. Insuficiência, prova material, comercialização, jogo de azar. CEF, anulação, contrato, decorrência, suposição, prática, jogo do bicho, interior, casa lotérica.

08 – Dano material, dano moral, não ocorrência. Indeferimento, pedido, pensão vitalícia. Absolvição, hospital, por, erro médico. Inexistência, nexo de causalidade, entre, procedimento, médico, e, perda da visão, ano, 2013. Paciente, realização, cirurgia, ano, 2010. Laudo pericial, comprovação, complicação, cirurgia, não, em, decorrência, atendimento, médico, hospital.

09 – Dano material, dano moral. Indeferimento, pedido, indenização, e, pagamento, pensão vitalícia, para, mulher, alegação, perda, movimento, membro superior, decorrência, vacina, hepatite B. Não, comprovação, apresentação, sequela, após, recebimento, vacina.

10 – Dano moral. Aumento, valor, indenização, hospital, pagamento, para, paciente, decorrência, erro grosseiro, erro médico, durante, realização, parto. Necessidade, realização, mais de uma, cirurgia, paciente, após, ocorrência, erro médico.

11 – Dano moral. Indeferimento, pedido, pagamento, indenização, para, cliente, após, discussão, com, empregado, lotérica. Não, comprovação, empregado, lotérica, agressão moral, cliente.

12 – Depósito judicial. Indeferimento, pedido, aplicação, taxa Selic, para, correção monetária, valor, objeto, bloqueio, por, medida cautelar, em, ação penal. Regularidade, correção monetária, pela, taxa referencial (TR), como, para, caderneta de poupança. Previsão legal, restrição, aplicação, taxa Selic, para, correção monetária. Inaplicabilidade, para, totalidade, depósito judicial.

13 – Exercício profissional. Advogado, possibilidade, uso, apenas uma, senha, por, dia, para, protocolo, pedido, totalidade, cliente, em, agência, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desproporcionalidade, exigência, protocolo, para, cada, pedido, via administrativa, para, profissional, atuação, área, Direito Previdenciário.

14 – Honorários advocatícios. Inexigibilidade, parte vencida, réu, em, ação civil pública, matéria ambiental, pagamento, honorários advocatícios, em, observância, princípio da simetria. Previsão legal, descabimento, condenação, autor, hipótese, parte vencida. Condenação, empresa, transportador, recuperação ambiental, e, pagamento, indenização, por, dano material, decorrência, ilegalidade, extração de areia, rio, sem, autorização.

15 – Improbidade administrativa, não caracterização. Absolvição, coronel, e, sargento, Exército. Alegação, exploração, terreno, Exército, para, plantação, colheita, e, comercialização, produto agrícola, e, obtenção, lucro. Não, demonstração, autos, culpabilidade, réu. Apenas, indício, insuficiência, para, condenação.

16 – Improbidade administrativa, não caracterização. Absolvição, escritor, e, própria, empresa. Acusação, prestação de serviço, em, evento, ocorrência, ano, 2005, com, dispensa, licitação, e, sem, contrato. Não ocorrência, indício, má-fé, ou, vontade, caráter genérico, prática, improbidade administrativa. Não, razoabilidade, imputação, particular, responsabilidade, pela, inexistência, contrato, prática, em, procedimento, por, agente público. Irrelevância, fato, ocorrência, outra, contratação, anterior, mesmo, particular, pelo, poder público. Inexigibilidade, particular, conhecimento, Lei de Licitações. Processo, contratação, com, aparência, legalidade, e, não, caracterização, violação, princípio da administração pública, ou, negligência, suficiência, para, verificação, culpa, por, dano ao Erário. Não ocorrência, enriquecimento sem causa, decorrência, efetividade, prestação de serviço.

17 – Improbidade administrativa. Condenação, servidor público, aposentado, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela, prática, advocacia administrativa, e, via judicial, contra, autarquia federal, antes, aposentadoria. Condenação, perda, função pública, pena de cassação de aposentadoria, como, servidor público, e, pagamento, multa. Demissão, em, 1993, e, reintegração, em, 2008. Denúncia, pela, prática, advocacia, em, ação previdenciária, contra, interesse, INSS, com, utilização, nome, outro, advogado, próprio, escritório, desde, reintegração, até, aposentadoria.

18 – Indenização, descabimento. Empresa, material de construção, com, nulidade, contrato, com, prefeitura, inexistência, direito, indenização, por, valor, não, recebimento, durante, construção, casa popular. Prefeitura, contratação, empresa, apenas, com, contrato verbal, e, sem, licitação. Empresa, não, comprovação, boa-fé, contrato verbal, e, em, não, participação, licitação.

19 – Licença a adotante. Determinação, INSS, concessão, cento e oitenta dias, licença a adotante, para, perito, médica, adoção, criança, com, onze anos. Descabimento, prazo, licença a adotante, inferior, prazo, para, licença à gestante. Impossibilidade, redução, período, licença, com, base, idade, filho adotivo. Ajuizamento, mandado de segurança, após, INSS, via administrativa, concessão, apenas, trinta dias, licença a adotante, com, prorrogação, por, mais, quinze dias.

20 – Patrimônio histórico. Manutenção, decisão judicial, determinação, município, Iphan, e, construtora, adoção, diversidade, medida, para, preservação, sítio arqueológico, capital, Santa Catarina. Ocorrência, diversidade, intervenção, terreno. Necessidade, município, cadastramento, sítio, em, banco de dados, para, visualização, informação, sobre, existência, lugar, para, qualquer, interessado, com, previsão, *astreintes*. Obrigação, Iphan, e, município, sinalização, área, sítio arqueológico, e, não, mais, permissão, nova, interferência, sobre, lugar. Necessidade, Iphan, remessa, Justiça Federal, totalidade, documentação, sobre, sítio arqueológico, para, expedição, ofício, para, titular, cartório de registro imobiliário, responsável, pela, circunscrição, imóvel, localização, sobre, sítio arqueológico, com, ciência, ação judicial, e, averbação, em, cada, registro imobiliário, terreno, inclusão, sítio arqueológico, com, previsão, *astreintes*. Necessidade, construtora, paralisação, obra, lugar, com, previsão, *astreintes*. Possibilidade, juízo *a quo*, consideração, cumprimento, obrigação, ou, concessão, aumento, prazo, ou, reconsideração, *astreintes*, ou, adoção, outra, medida, após, comprovação, fato, pela, parte processual. Desnecessidade, intervenção, tribunal.

21 – Porte de arma, indeferimento, pedido, advogado. Advogado, alegação, perigo, atividade profissional, com, empresa, *factoring*, e, pessoa física, com, envolvimento, em, agiotagem. Não, demonstração, necessidade, porte de arma, em, razão, exercício, atividade profissional. Advocacia, não caracterização, como, atividade, risco, nem, ameaça, integridade física.

22 – Recuperação ambiental. Ampliação, prazo, para, dois, anos, para, prefeitura, município, Santa Catarina, recuperação, rio. Necessidade, implantação, sistema de esgoto, e, retirada, ligação clandestina. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, ano, 2011, após, denúncia, poluição da água, rio, e, mar, e, órgão público municipal, manutenção, omissão, após, intimação, para, recuperação ambiental. Impossibilidade, cumprimento, obrigação de fazer, prazo, dois anos, fixação, sentença judicial, em, decorrência, complexidade, estudo, e, projeto, obra, dimensão, área, e, dificuldade, captação, relevância, recursos financeiros, para, implantação. E, necessidade, contratação, e, execução, obra, com, exigência, licitação.

23 – Reforma de militar, possibilidade, revisão, hipótese, perito, comprovação, alteração, quadro, saúde, militar reformado, por, incapacidade laborativa. Reforma militar, após, acidente. Apuração, por, meio, inquérito, ex-militar, exercício, atividade, advogado, e, professor universitário. E, nova, perícia, junta médica, comprovação, melhora, quadro, saúde.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, recebimento, duplicidade, benefício previdenciário, em, diversidade, regime, Previdência Social. Contagem, tempo de serviço, exercício, simultaneidade, mais de uma, atividade, e, recolhimento, contribuição previdenciária, para, cada, regime, Previdência Social.

02 – Aposentadoria por invalidez. Costureira. Verificação, incapacidade laborativa, pela, perda da visão, decorrência, doença degenerativa. Impossibilidade, manutenção, exercício, atividade profissional, sem, risco, para, segurado.

03 – Aposentadoria por invalidez. Segurado, portador, doença congênita. Irrelevância, manifestação, doença, antes, filiação, RGPS. Segurado, exercício, atividade profissional, e, apresentação, incapacidade laborativa, em, momento, posterior, decorrência, agravamento da doença.

04 – Aposentadoria por invalidez. Segurado, portador, doença degenerativa. Hipótese, inexistência, prova, início, incapacidade laborativa, antes, filiação, RGPS, aplicação, presunção, agravamento de doença, responsabilidade, pela, origem, incapacidade laborativa.

05 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural, portador, câncer, pele, descabimento, manutenção, exposição solar. Mesmo, com, utilização, modalidade, proteção, sol, não, anulação, risco, agravamento da doença. Observância, condições pessoais, segurado, idoso, e, com, grau mínimo, escolaridade. Termo inicial, auxílio-doença, data, requerimento, via administrativa, e, conversão, aposentaria por invalidez, a partir, data, realização, perícia médica.

06 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Descabimento, anulação, sentença judicial, concessão, benefício previdenciário, decorrência, existência, divergência, entre, médico, INSS, e, perito judicial, referência, conclusão, incapacidade laborativa. Perícia judicial, comprovação, segurado, portador, doença grave, com, progressividade. Impossibilidade, reabilitação profissional. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

07 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento, tempo de serviço, atividade rural, decorrência, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Extensão, propriedade rural, não descaracterização, condição, segurado especial. Não, comprovação, contratação, empregado, em, caráter permanente. Possibilidade, eventualidade, recebimento, auxílio, vizinho.

08 – Aposentadoria por tempo de contribuição, descabimento, conversão, em, aposentadoria especial, para, portador de necessidades especiais, previsão, lei complementar, ano, 2013. Data, segurado, obtenção, aposentadoria por tempo de contribuição, inexistência, modalidade, aposentadoria especial, para, portador de necessidades especiais. Aplicação, princípio da irretroatividade da lei. Irrelevância, maior, favorecimento, segurado.

09 – Aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, renúncia, para, obtenção, novo, benefício previdenciário, com, exclusividade, contagem, contribuição previdenciária, recolhimento, após, inatividade. Concessão, aposentadoria por idade, decorrência, preenchimento, requisito, idade, e, período de carência, após, renúncia, aposentadoria, anterior.

10 – Auxílio-acidente, desnecessidade, requerimento, via administrativa, hipótese, concessão, anterior, auxílio-doença. INSS, obrigatoriedade, avaliação, existência, ou, não, sequela, com, possibilidade, redução permanente da capacidade laborativa.

11 – Auxílio-acidente. Concessão, hipótese, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa, para, exercício, atividade habitual, decorrência, acidente. Segurado especial, direito, recebimento, benefício previdenciário, sem, necessidade, recolhimento, contribuição previdenciária.

12 – Auxílio-doença. Cabimento, concessão, hipótese, comprovação, incapacidade laborativa. Irrelevância, incapacidade laborativa, decorrência, apresentação, doença, diversidade, alegação, momento, propositura, ação judicial. Fato gerador, benefício previdenciário, não, vinculação, existência, doença, e, sim, apresentação, incapacidade laborativa.

13 – Auxílio-doença. Cabimento, reavaliação, condição, saúde, segurado, para, manutenção, benefício previdenciário. Impossibilidade, suspensão, pagamento, sem, realização, perícia médica. Descabimento, programação, data, para, concessão, alta médica.

14 – Auxílio-doença. Descabimento, complementação, prova pericial, hipótese, laudo pericial, não, satisfação, parte processual. Não caracterização, cerceamento de defesa. Competência, juízo, para, decisão, sobre, necessidade, complementação, prova pericial.

15 – Auxílio-doença. Descabimento, devolução, valor, recebimento, decorrência, tutela antecipada, hipótese, revogação, em, momento, posterior. Natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado. Não caracterização, decisão *extra petita*.

16 – Auxílio-doença. Juiz, possibilidade, indeferimento, oitiva de testemunha, hipótese, convencimento, inexistência, incapacidade laborativa, decorrência, apreciação, laudo pericial. Não caracterização, cerceamento de defesa.

17 – Auxílio-doença. Restabelecimento de benefício, não, violação, coisa julgada, referência, ação judicial, anterior, hipótese, verificação, alteração, situação fática, segurado. Determinação, restabelecimento, auxílio-doença, não, abrangência, período, sujeição, coisa julgada, referência, sentença judicial, improcedência, em, ação judicial, anterior.

18 – Auxílio-doença. Segurado, exercício, atividade, motorista. Termo inicial, data, perícia judicial, hipótese, existência, período, alternância, entre, capacidade laborativa, e, incapacidade laborativa. Descabimento, determinação, INSS, comunicação, Detran, cessação, benefício previdenciário, para, encerramento, suspensão do direito de dirigir.

19 – Benefício assistencial, descabimento. Idoso, não, comprovação, estado de miserabilidade, decorrência, verificação, família, condição econômica, para, própria, subsistência.

20 – Benefício previdenciário. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, pela, inscrição da dívida ativa.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal, manutenção, contra, empresa, ocupação, terreno de marinha. Necessidade, empresa, pagamento, taxa de ocupação, imóvel, caracterização, como, terreno de marinha. Demarcação, imóvel, ocupação, pelo, autor, como, bem, União Federal, em, 1990. Prescrição quinquenal, qualquer, direito, ou, ação judicial, contra, União Federal.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando. Manutenção, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Determinação, perdimento de bens, valor, fiança, para, fundo penitenciário, decorrência, garantia, efetividade, prestação jurisdicional, e, observância, princípio da economia processual.

02 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Atipicidade, conduta, destruição, floresta, hipótese, vegetação, lugar, construção, imóvel, enquadramento, como, restinga. Não, preenchimento, elemento objetivo, tipo penal.

03 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Não, comprovação, omissão, ou, informação falsa, em, estudo de impacto ambiental. Impossibilidade, caracterização, delito, decorrência, divergência, opinião, mais de um, técnico, realização, laudo técnico. Suficiência, imposição, multa, via administrativa.

04 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Construção, em, área de preservação permanente. Não, comprovação, dolo, acusado, aquisição, imóvel, após, início, construção. Área, com, construção, e, ocupação, população, e, fornecimento, serviço público. Acusado, desconhecimento, área de preservação permanente. Impossibilidade, revogação, multa, fixação, via administrativa.

05 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Investigação, acusado, por, divulgação, e, armazenamento, material, pornografia, com, criança. Substituição, prisão preventiva, por, medida cautelar. Não, descumprimento, medida cautelar, hipótese, acusado, pedido, autorização judicial, para, realização, viagem, e, informação, lugar, permanência, durante, ausência, cidade. Participação, em, evento, não, indício, realização, conduta ilícita, correlação, delito, objeto, apuração. Descabimento, decretação, nova, prisão preventiva.

06 – Estelionato qualificado, contra, INSS. Autor do crime, apresentação, documento falso, atestado médico, para, obtenção, benefício previdenciário. Impossibilidade, caracterização, como, crime impossível, hipótese, atestado, aptidão, para, engano, terceiro. Descabimento, substituição, pena privativa de liberdade, por, exclusividade, prestação pecuniária.

07 – Estelionato, absolvição. Não, comprovação, fraude, pescador artesanal, recebimento, seguro-desemprego, durante, período do defeso. Existência, apenas, indício, exercício, atividade, diversidade, atividade pesqueira.

08 – Estelionato, contra, CEF. Autor do crime, venda, para, terceiro, veículo automotor, sujeição, alienação fiduciária, pela CEF. Descabimento, venda, coisa alheia, como, própria, com, garantia, vantagem ilícita, para, acusado, e, prejuízo, terceiro. Aplicação, causa especial de aumento de pena, decorrência, caracterização, delito, contra, CEF.

09 – Estelionato. Recebimento indevido, benefício previdenciário, Bolsa Família, decorrência, omissão, valor real, renda familiar. Não caracterização, estelionato privilegiado, hipótese, prejuízo, valor superior, um, salário mínimo. Aplicação, pena de multa, proporcionalidade, fixação, pena privativa liberdade.

10 – Execução da pena. Réu foragido, brasileiro. Cabimento, comunicação, Interpol, para, inclusão, nome, condenado, em, lista, difusão vermelha. Caracterização, sistema, compartilhamento, informação, com, objetivo, cooperação, entre, polícia, diversidade, país.

11 – Execução da pena. Unificação de penas. Possibilidade, aplicação, crime continuado, hipótese, período, superior, trinta dias, entre, mais de uma, conduta ilícita.

12 – Inserção de dados falsos em sistema de informações. Corrupção ativa, inaplicabilidade, decorrência, observância, princípio da especialidade. Oferecimento, vantagem indevida, para, recenseador, inclusão, informação falsa, sistema, IBGE. Dolo, pela, comprovação, inserção de dados falsos em sistema de informações, para, falsificação, aumento, população, e, garantia, maior, fundo de participação, município. Para, consumação, delito, desnecessidade, obtenção, vantagem indevida, e, efetividade, ocorrência, dano, para, administração pública.

13 – Polícia Federal, cabimento, requisição, número, telefone, vinculação, Estação Rádio Base, por, prazo determinado, sem, necessidade, pedido, autorização judicial. Informação, não, apresentação, proteção, sigilo, previsão constitucional, decorrência, não, exposição, conteúdo, conversa telefônica.

14 – Processo penal. Caracterização, abandono da causa, hipótese, inexistência, manifestação, advogado, réu, após, mais de uma, intimação. Cabimento, aplicação, sanção penal, e, multa. Não ocorrência, violação, princípio do contraditório, e, princípio da ampla defesa.

15 – Roubo. Prisão preventiva, preenchimento, requisito, decorrência, gravidade da infração, utilização, arma de fogo, e, antecedentes criminais. Irrelevância, ocorrência, conduta ilícita, dois anos, antes. Justiça Estadual, realização, início, investigação criminal, com, posterior, transferência, para, Justiça Federal.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-doença. Descabimento, juízo, fixação, prazo mínimo, para, INSS, não, realização, avaliação, permanência, condição, justificativa, concessão, benefício previdenciário.

02 – Imposto de renda. Incidência, sobre, Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen), decorrência, reconhecimento, natureza remuneratória, parcela.

03 – Imposto de renda. Pensão alimentícia, impossibilidade, dedução, base de cálculo, imposto, hipótese, determinação, valor, alimentos, decorrência, acordo extrajudicial.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004915-44.2013.4.04.7100/RS

RELATORA : DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

APELADOS : OS MESMOS

: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROADI-SUS. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. A legislação assegura a participação da sociedade no SUS, ao conferir aos conselhos de saúde ampla atuação no âmbito da saúde, na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Artigo 198, III, da CF/88; Lei 8.080/90, artigo 7º, inciso VIII; Lei 8.142/90, artigo 1º, II e § 2º.

2. No que tange ao Município de Porto Alegre, não há exigência legal no sentido de que o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre participe nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços tomados diretamente pela União no município, uma vez que o controle social na esfera federal deve dar-se por meio do Conselho Nacional de Saúde, e não pelo conselho municipal.

3. Mantido o acordado entre as partes, no que tange ao prosseguimento da atuação das ações e dos serviços de saúde no âmbito do Proadi do Ministério da Saúde implementados no Município de Porto Alegre, nos termos seguintes: **o percentual de até 30% que for pactuado com o gestor local será discutido entre a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Hospital de Excelência, assim classificado pelo Ministério da Saúde. A apresentação final do projeto deverá ser feita em plenária do Conselho Municipal de Saúde, cujo parecer será anexado como um dos requisitos de documentação encaminhada ao Ministério da Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, pelo menos anualmente, o relatório de prestação de contas do projeto/contrato assinado entre o gestor e o Hospital de Excelência.** Apenas nesse ponto resta acolhido o pedido do MPF em relação à União.

4. Em relação ao Município de Porto Alegre, confirmado o deferimento dos pedidos acolhidos em sede de antecipação de tutela.

5. Improvidas as apelações do Ministério Público Federal e do Município de Porto Alegre/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do Município de Porto Alegre/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido:

(a) em relação à União, para o fim de assegurar a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre nas ações e nos serviços de saúde no âmbito do Proadi que digam respeito ao percentual de até 30% pactuado com o gestor local, a dar-se mediante apresentação final do projeto em plenária do referido conselho, cujo parecer deverá ser anexado como um dos requisitos da documentação pertinente encaminhada ao Ministério da Saúde, nos moldes do acordo entabulado no evento 100 e ratificado pelas partes nos eventos 104 e 175. Resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e III, do CPC;

(b) quanto ao Município de Porto Alegre, para que (a) não celebre novos contratos/convênios/aditamentos e não aprove projetos no SUS sem a prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre; (b) em caso de discordância ao posicionamento ou não acolhimento das recomendações do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, apresente a respectiva motivação, previamente à implementação dos projetos e/ou à celebração dos contratos/convênios/aditamentos; (c) encaminhe ao Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre os projetos/contratos/convênios/aditamentos já celebrados ou implementados, em relação aos quais não foi oportunizada a sua prévia participação, a fim de proceder à oitiva do conselho, bem como as prestações de contas dos contratos/convênios já celebrados, acompanhados da documentação e dos esclarecimentos entendidos necessários pelo conselho para a adequada análise; (d) após a manifestação do conselho a respeito dos convênios e das prestações de contas mencionadas, informe, no prazo de trinta dias, as medidas efetivamente adotadas ou motivos de eventuais discordâncias aos posicionamentos/recomendações do Conselho; e (e) assegure a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre nas ações e nos serviços de saúde no âmbito do Proadi-SUS que digam respeito ao percentual de até 30% pactuado com o gestor local, a dar-se mediante apresentação final do projeto em plenária do referido conselho, cujo parecer deverá ser anexado como um dos requisitos da documentação pertinente encaminhada ao Ministério da Saúde, nos moldes do acordo entabulado no evento 100 e ratificado pelas partes nos eventos 104 e 175. Resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apela o Ministério Público Federal, aduzindo que, consoante informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.04.001.000073/2009-33, que tramitou perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, os recorridos não estão observando a necessidade de participação do Conselho Municipal de Saúde nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços de saúde no Município de Porto Alegre.

Aduz ter elencado, na petição inicial, a título exemplificativo, várias ações relevantes implementadas no âmbito do Município de Porto Alegre com recursos do Ministério da Saúde, sem qualquer conhecimento nem submissão do tema ao controle social. Cita: instalação do Instituto do Cérebro – vinculado à Pontifícia Universidade Católica – e instalação de UPAs; instalação de Centros de Atenção Psicossocial, em parceria com prestadores privados; publicação de editais de credenciamento de projetos por parte de instituições de ensino, sugerindo-se apenas a aprovação *ad referendum* dos conselhos de saúde.

Diz ter narrado, também, na petição inicial, que o Ministério da Saúde, em parceria com o Município de Porto Alegre, celebrou convênio com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento, em novembro de 2008, tendo como objeto o projeto intitulado “Desenvolvimento de Técnicas de Operação e Gestão de Serviços de Saúde”, sem a participação dos conselhos de saúde. Afirma que referido projeto dividiu-se em três vetores: “Desenvolvimento de Técnicas de Operação e Gestão de Serviços de Saúde Restinga e Extremo Sul”, “Projeto Núcleo Mama Porto Alegre – Desenvolvimento de Técnicas e Operação e Gestão de um Serviço de Atenção à Saúde da Mama” e “Serviços Assistenciais Complementares – Atenção Primária à Saúde”. Afirma que referidos projetos desenvolver-se-iam no decorrer de três anos, findando em 2011, quando fora firmado novo termo de ajuste, com a aprovação de dois projetos do Hospital Moinhos de Vento, novamente sem qualquer participação nem mesmo conhecimento do controle social, seja na elaboração, seja no acompanhamento ou na prestação de contas dos projetos.

Sublinha que, no curso da instrução processual e acerca da prestação de serviços de saúde no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), foi apresentada proposta de acordo em audiência de conciliação, mas, embora a manifestação do recorrente no sentido de não aderir aos termos do acordo tal como proposto o juízo de primeiro grau indeferiu seu pedido. Interposto Agravo de Instrumento nº 50251871920134040000 contra essa decisão, este Regional, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com o entendimento no sentido de que a participação social deverá existir sempre que estiverem envolvidos ações ou serviços de saúde nos projetos do Proadi-SUS e, no caso do Conselho Municipal de Saúde, sempre que houver interesse da instância do Município de Porto Alegre.

Afirma que deve ser considerado o interesse preponderante envolvido (se local ou nacional), e não a fonte de recursos.

Assevera buscar a concretização do mandamento constitucional e legal de participação da comunidade no SUS, no caso, por meio do Conselho Municipal de Saúde, mediante estratégias e controle da execução das políticas de saúde voltadas especificamente ao Município de Porto Alegre.

Postula, assim, a reforma da sentença recorrida.

O Município de Porto Alegre apelou da sentença (evento 246), aduzindo ser necessária sua reforma integral, argumentando que, consoante disposto no *caput* do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, a atuação dos conselhos de saúde não pode adentrar nos espaços reservados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Diz, assim, que ao conselho resta exercer o controle social das ações do gestor, sendo que as suas decisões são de caráter opinativo e devem sempre ser encaminhadas ao prefeito municipal ou ao secretário municipal de saúde. Afirma que é dado ao Conselho Municipal de Saúde propor estratégias que contribuam para as ações de saúde eleitas pelo gestor, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Afirma que, até em razão do elevado número de membros do conselho e de sua pluralidade, que dificultam não somente as discussões, como a tomada de decisões, é inexigível e inviável que o gestor de saúde execute as ações necessárias apenas quando houver a concordância prévia do Conselho Municipal de Saúde. Aduz que a sentença homologatória do acordo é título executivo judicial. Afirma estar oportunizando ao conselho, consoante parâmetros constitucionais e legais, a participação para o desempenho de suas funções. Postula, assim, a reforma integral da sentença, revogando-se a tutela antecipada concedida, com sucumbência exclusiva do autor.

O Ministério Público Federal, neste segundo grau de jurisdição, apresentou parecer opinando pelo desprovimento da apelação interposta pelo Município de Porto Alegre e pelo provimento do apelo do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, tenho que são irretocáveis as razões adotadas pelo julgador de origem, *in verbis*:

Mantenho a decisão do evento 20 quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, estando já prejudicado o pedido apresentado em contestação.

Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo município em contestação (evento 35), considerando não haver identidade de partes e coincidência total de pedidos em relação à Ação Civil Pública nº 001/1.09.0272836-2, que tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, na qual a União Federal não figurou.

No acordo ali entabulado, restou consignada justamente a obrigação de o município informar **previamente** ao Conselho Municipal de Saúde “acerca de todos os projetos que venham a ser desenvolvidos e que envolvam uma possível posterior execução”, bem como a obrigação de encaminhar convênios e contratos relativos à execução da política pública de saúde em 30 dias após a sua assinatura (cópia do acordo sob PROCADM3 do evento 1).

Ocorre que, na presente ação, demanda-se a oitiva prévia do conselho acerca de projetos desenvolvidos no âmbito do SUS, e não apenas a informação prévia sobre a sua existência. Pretende o MPF justamente assegurar a efetiva participação prévia do Conselho Municipal de Saúde, e não apenas a ciência acerca da existência de políticas sendo desenvolvidas, assim como o encaminhamento de documentação relativa a contratos/convênios/aditamentos e respectiva prestação de contas.

Quanto ao mérito, sinalo, primeiramente, que o objeto da lide restringe-se à observância das atribuições previstas na legislação que rege o SUS **em relação ao Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, no âmbito de atuação deste município**, visto que na decisão do evento 29 a inicial foi indeferida “quanto ao pedido relacionado à alegada celebração de contratos e convênios pela União, sem oitiva dos conselhos nacional e estaduais de saúde, à míngua de indicação fática dos documentos celebrados sem a participação de tais entidades”.

Pretende o MPF assegurar a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre no planejamento, na execução e na formulação de todas as políticas de saúde de interesse do Município de Porto Alegre, sejam as levadas a cabo exclusivamente pelo município, sejam as implementadas diretamente pela União, inclusive em relação à

integralidade das ações ou dos serviços de saúde de interesse local no âmbito do Proadi-SUS.

Quanto à ré União Federal, melhor examinando a questão, tenho por alterar o entendimento inicialmente esposado.

Com efeito, conforme bem apontado pela União na petição do evento 183, não há exigência legal no sentido de que o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre participe nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços tomados **diretamente pela União** no Município de Porto Alegre, uma vez que o controle social na esfera federal deve dar-se por meio do Conselho Nacional de Saúde, e não pelo Conselho Municipal.

Adoto, como fundamento de decidir, as considerações bem lançadas pela advogada da União na referida petição:

Com efeito, a participação da comunidade no âmbito da formulação das políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS pressupõe a participação dos conselhos de saúde. Para tanto, e considerando a descentralização do SUS, foram criados o Conselho Nacional de Saúde, os conselhos estaduais de saúde e os conselhos municipais de saúde, cada um deles com atuação na sua esfera governamental.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 5.839/2006:

Art. 1º O Conselho Nacional de Saúde – CNS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, é composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cujas decisões, consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º Ao CNS compete:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, **na esfera do Governo Federal**, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

A Lei nº 8.142/90, por sua vez, dispõe:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – a Conferência de Saúde; e

II – o Conselho de Saúde.

[...]

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes de governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, **atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente**, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde. (destacou-se)

Como se vê, os conselhos de saúde têm sua esfera de atuação correspondente à sua instância (federal, estadual ou municipal), sendo que cada um deles cumpre seu papel na viabilização da participação popular prevista no artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito em que se insere a presente ação, o Município de Porto Alegre, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 277/1992, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, prevendo, em seu art. 2º, as suas atribuições, sendo de destacar as seguintes:

VI – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;

VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;

IX – estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

Quanto às atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre discutidas na presente ação, duas questões merecem destaque:

1. Diferentemente do pretendido na presente ação, as atribuições previstas na legislação municipal somente têm validade no âmbito dos contratos/convênios/planos firmados pelo Município de Porto Alegre, uma vez que os contratos/convênios/planos do Governo Federal são tratados em nível federal e, dessa forma, são submetidos à participação popular por meio do Conselho Nacional de Saúde.

2. Se a participação do Conselho Nacional de Saúde na formulação das políticas públicas de saúde do Governo Federal não tem sido efetiva – e isso se alega por amor ao argumento –, além de não ser a presente ação o âmbito correto para travar-se tal discussão, tal fato, acaso existente, não gera automaticamente autorização para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre participar ativamente, como pretende, da discussão das políticas públicas de saúde traçadas pelo Governo Federal, e isso ainda que tais políticas públicas possam gerar contratações/assinatura de convênios que tenham repercussão sobre o Município de Porto Alegre, conforme será melhor explicitado no próximo tópico.

3. O inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 277/1992, ao prever a oitiva “prévia” do Conselho Municipal de Saúde quanto aos contratos e convênios firmados entre o setor público e o privado, traz previsão legal diversa daquela existente para o Conselho Nacional de Saúde e também das existentes em todos os demais estados e municípios do país, de modo que, em nome do princípio da simetria, não se pode pretender sua aplicação para os contratos/convênios firmados no âmbito federal.

Como visto no decorrer das audiências e das manifestações lançadas nos autos, a realidade por detrás da presente ação é diametralmente oposta ao que quer fazer crer o Ministério Público Federal, pois se for acatada a pretensão ministerial é que se verificarão sérios danos à saúde da população usuária das ações e dos serviços públicos de saúde, já que projetos de saúde deixarão de ser implementados ou, no mínimo, terão seu início bastante retardado, a fim de viabilizar trâmite burocrático desnecessário, para permitir a prévia oitiva dos conselhos municipais de saúde.

É importante salientar, também, que a questão é perigosa e desborda do direito de pretensão da tutela jurisdicional, pois, dos depoimentos apresentados em audiência, foi possível notar que, por exemplo, as conselheiras municipais de saúde consideram desnecessária e incorreta a instalação, pelo Hospital Moinhos de Vento, do Hospital da Restinga, o qual trará importante incremento na saúde pública da população do extremo sul de Porto Alegre. Tal alegação, contudo, não veio acompanhada de argumentos sólidos e consistentes que levem a crer que, de fato, a Restinga não necessitaria de um novo hospital público com capacidade de atendimento de importante parcela da população, o que deixa mais evidente que o acolhimento da pretensão ministerial pode viabilizar ilações sem conteúdo, inclusive fomentando disputas de caráter político.

Sendo assim, além de não ser legalmente correto, não é razoável que se condicione a instalação de hospitais e serviços de saúde, mesmo quando oriundos de investimento direto do Ministério da Saúde (o que ocorre no âmbito do Proadi e aconteceu com o Hospital Moinhos de Vento), à prévia oitiva do Conselho Municipal de Saúde.

Ora, Excelências, é notório que a saúde pública no Brasil é alvo de constante judicialização, sobretudo no Rio Grande do Sul, e o acolhimento da pretensão esposada na presente ação civil pública possivelmente tornará a questão ainda pior, porque burocratizará a atuação do

gestor público de tal forma que seguramente atrasará ainda mais o recebimento das prestações de saúde pela população.

A União, de fato, não está observando a alegada necessidade de participação do Conselho Municipal de Saúde nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços tomados diretamente pela União no Município de Porto Alegre, mas isso porque tal necessidade inexistente e, caso existisse, iria inviabilizar o funcionamento do SUS.

Imaginem, Excelências, o que ocorreria se todos os municípios do Brasil entendessem que todas as ações em matéria de saúde e que tenham reflexos nas suas municipalidades somente pudessem iniciar após a oitiva dos conselhos de saúde! Isso significaria que, por exemplo, um programa como o Mais Médicos (de âmbito nacional, mas com reflexos nos municípios que receberam médicos) somente teria início após ouvidos todos os conselhos municipais de saúde de todos os 5.561 municípios existentes no país...

No âmbito do Proadi-SUS, os projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrados com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, não têm dimensão de atendimento direto à população, mas os seguintes objetos não assistenciais, a teor do art. 11, incisos I a IV:

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

- I – estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II – capacitação de recursos humanos;
- III – pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV – desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

A aprovação do projeto deve ser feita com a oitiva das instâncias do SUS, a teor do § 3º do referido artigo 11:

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

Conforme referido na decisão do evento 126, proferida em 30.09.2013, em relação ao Comitê Gestor do Proadi-SUS e à sua composição, na forma prevista na Portaria nº 936, de 17.04.2011, eventual deficiência na oitiva das diversas instâncias dos conselhos de saúde não beneficiaria especificamente o objeto da presente ação (voltado à oitiva do Conselho Municipal de Saúde no âmbito do Município de Porto Alegre), considerando que, na esfera federal, o conselho a ser ouvido é o nacional, para atendimento às esferas em seus níveis de competência:

(...) o Comitê Gestor do Proadi-SUS é integrado por representantes, titular e suplente, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), consoante o disposto no art. 3º, X e XI, da Portaria nº 936, de 27.04.2011, devendo a atuação do Conselho Municipal de Saúde, na composição atual, dar-se junto ao representante local que integra o Conasems.

A discussão sobre a composição do Comitê Gestor do Proadi também por representante de conselho de saúde (nacional, estadual e municipal), o que seria mais do que razoável, já que há uma lacuna quanto a isso na portaria, não iria beneficiar em concreto o objeto da presente ação, em que se discute a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, e não aquela que seria devida ao Conselho Nacional de Saúde ou à representação

dos conselhos estaduais e municipais de forma mais global, em situação análoga à prevista para os secretários estaduais e municipais nos incisos X e XI do art. 3º.

O âmbito de atuação assistencial, eminentemente local, do Proadi-SUS está contemplado no § 4º do art. 11 da Lei nº 12.101/2009:

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I – a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II – a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III – a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV – as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

A forma de desenvolvimento de ambos os tipos de projetos está também sintetizada no OFIC2 do evento 68, de lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Assim, a ação é improcedente em relação à União, **à exceção do ponto quanto ao qual foi firmado acordo entre as partes**, que versou especificamente sobre o percentual de até 30% pactuado com o gestor local do SUS previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 12.101/2009, relativo às ações e aos serviços de saúde no âmbito do Proadi do Ministério da Saúde implementados no Município de Porto Alegre.

Assim restou redigido o acordo entabulado na audiência do evento 100, ratificado pela advogada da União na audiência seguinte (evento 175):

(...) o percentual de até 30% que for pactuado com o gestor local será discutido entre a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Hospital de Excelência, assim classificado pelo Ministério da Saúde. A apresentação final do projeto deverá ser feita em Plenária do Conselho Municipal de Saúde, cujo parecer será anexado como um dos requisitos de documentação encaminhada ao Ministério da Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, pelo menos anualmente, o relatório de prestação de contas do projeto/contrato assinado entre o gestor e o Hospital de Excelência.

Nesse ponto, portanto, resta acolhido o pedido do MPF em relação à União, para o fim de assegurar a participação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre nas ações e nos serviços de saúde no âmbito do Proadi que digam respeito ao percentual de até 30% pactuado com o gestor local, a dar-se mediante apresentação final do projeto em plenária do referido conselho, cujo parecer deverá ser anexado como um dos requisitos da documentação pertinente encaminhada ao Ministério da Saúde.

Já em relação ao réu Município de Porto Alegre, não vejo razão para alterar o entendimento esposado na decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, na qual foram acolhidos os pedidos no sentido de que (a) não celebrasse novos contratos/convênios/aditamentos e não aprovasse projetos no SUS sem a prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre; (b) encaminhasse ao Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre os contratos/convênios já celebrados e em andamento com a

Associação Hospitalar Moinhos de Vento, a fim de proceder à oitiva do conselho, bem como as prestações de contas dos contratos/convênios já celebrados, acompanhados da documentação e dos esclarecimentos entendidos necessários pelo conselho para a adequada análise.

Transcrevo, como fundamento de decidir, o teor da decisão liminar:

Na inicial é sustentada a ausência de considerações das atribuições do Conselho Municipal de Saúde na elaboração, na aprovação e no acompanhamento dos projetos relacionados ao SUS, com mera participação formal (com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento e com a Pontifícia Universidade Católica – criação do Instituto do Cérebro).

Aponta o MPF, ainda, a instalação de UPAs e Centros de Atenção Psicossocial (Caps), em parceria com prestadores privados, contrariando deliberação do Conselho Municipal de Saúde e sem justificativa plausível.

Por fim, quanto aos editais publicados para o credenciamento de projetos por parte de instituições de ensino, com menção de aprovação *ad referendum* dos conselhos de saúde, por certo implica afastamento inicial do processo decisório.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 198, *caput* e incisos I a III, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo sistema único, com participação da comunidade, o que foi ratificado no art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080/90.

A Lei nº 8.142/90 dispõe que cada esfera de governo contará com as seguintes instâncias colegiadas: a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde, este último com caráter permanente e deliberativo, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

No Município de Porto Alegre, a Lei Complementar nº 277, de 22 de maio de 1992, instituiu o Conselho Municipal de Saúde, prevendo no seu art. 2º as suas atribuições, transcritas na inicial:

- I – definir as prioridades de saúde, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal;
- II – estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual e do Orçamento;
- III – formular estratégias e controlar a execução da política de saúde;
- IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;**
- VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;**
- VIII – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;**
- IX – estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;**
- X – elaborar seu Regimento Interno;
- XI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei.

No caso em tela, conforme narrado na inicial, o Poder Executivo da União e o do Município de Porto Alegre estão a implementar políticas de saúde sem observar a necessidade de participação do Conselho Municipal de Saúde, que tem ficado à margem das discussões de serviços públicos de saúde implementados no Município de Porto Alegre.

O mero encaminhamento de prestações de contas aos conselhos de saúde não é o suficiente para garantir-se a sua participação na formulação de estratégias, tampouco no controle da execução da política de saúde. A implementação de serviços de saúde no Município de Porto Alegre há que passar pelo crivo do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse sentido a Resolução nº 453, de 10.05.2012, do Conselho Nacional de Saúde, homologada pelo Ministro de Estado da Saúde, nos termos do Decreto nº 5.839/2006, que revoga a Resolução do CNS nº 333/2003 e estabelece entre suas diretrizes o quanto segue:

Primeira Diretriz:

(...)

Parágrafo único. Como subsistema da Seguridade Social, o conselho de saúde atua na formulação, na proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

(...)

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os conselhos de saúde uma instância privilegiada na proposição, na discussão, no acompanhamento, na deliberação, na avaliação e na fiscalização da implementação da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

(...)

Quinta Diretriz: aos conselhos de saúde nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das conferências de saúde, compete:

(...)

III – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

(...)

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

(...)

VII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

(...)

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos planos de saúde nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

XII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

(...)

XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos fundos de saúde e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;

XV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do município, do estado, do Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

(...)

XX – estimular articulação e intercâmbio entre conselhos de saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

(...)

XXVIII – acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

Da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 661, de 07.12.2010, estabelece em seu artigo 3º que compete aos conselhos municipais:

- II – atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da administração municipal que lhe afeta;
- III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e dos programas de ações setoriais no âmbito municipal;
- IV – deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial;

A Lei Complementar nº 661/2010 repisa o quanto estatuído na Lei Complementar nº 277, de 22.05.92, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, atribuindo-lhe competências de formulação, controle, acompanhamento, avaliação e definição de critérios e políticas de saúde, assim como para a específica definição de critérios de elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, que deverão ser apreciados preventivamente.

De forma complementar, dispõe o art. 15 do Decreto nº 7.508/2011, ao regulamentar a Lei nº 8.080/90, que:

O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

Dessa forma, não resta assegurada a efetiva participação dos conselhos de saúde na elaboração de projetos ao estabelecer-se a participação *ad referendum*, com a juntada de pareceres, o que por si só já indica uma participação meramente formal, e não de conteúdo.

Em relação ao Município de Porto Alegre, inclusive já há determinação parcial nesse sentido na Ação Civil Pública 1.09.027836-2, que tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre do Foro Regional da Tristeza, com acordo na data de 08.12.2009, homologado pelo juízo em 12.02.2012, com a seguinte previsão quanto ao objeto da lide:

7 – O município obriga-se a informar ao Conselho Municipal de Saúde, previamente, acerca de todos os projetos que venham a ser desenvolvidos e que envolvam uma possível posterior execução. Convênios e contratos que venham a ser firmados em relação à execução da política de saúde deverão ser devidamente encaminhados, em até 30 dias após a sua assinatura, para o Conselho Municipal de Saúde. (doc. PROCADM3 no evento 1)

Ocorre que é admitida pela Secretaria Municipal de Saúde a existência de credenciamento junto ao Ministério da Saúde para financiamento de novos serviços – UPAs, unidades de saúde da família financiadas pelo PAC II, entre outras – sem apresentação prévia do projeto ao conselho, conforme nota técnica da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação datada de 28.02.2011 e Ofício 165/2011 – GS/SMS, datado de 05.02.2011, do secretário municipal de saúde, juntados no evento 1 sob PROCADM3.

Notícias acerca da falta de prestação de informações sobre o convênio e os aditamentos firmados com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento e sobre eventual implantação de outros convênios, com investimento do Ministério da Saúde, no Centro de Parto Normal no Hospital de Clínicas foram repassadas à procuradora do Ministério Público Federal que subscreve a inicial em reunião na Procuradoria da República na data de 19.10.2012, conforme ata juntada ao evento 1 sob PROCADM4, bem como no Ofício 79/2011 do Conselho Municipal de Saúde.

Há em andamento um Termo de Ajuste nº 05, de 30.12.2011, firmado entre a União e a Associação Hospitalar Moinhos de Vento, juntado no PROCADM5 do evento 1, no valor de mais de cento e quinze milhões de reais, para desenvolvimento de “técnicas de operação e gestão de serviços de saúde em uma região intermunicipal de Porto Alegre – Restinga e Extremo Sul”, conforme subcláusula segunda da cláusula terceira do acordo, que não contou com a participação do Conselho Municipal de Saúde na formulação e no acompanhamento.

No entanto, é devida a participação **prévia** do Conselho Municipal de Saúde no âmbito de atuação do SUS no Município de Porto Alegre, o que implica deferimento imediato da antecipação de tutela em relação ao item 2.1 dos pedidos da inicial.

Quanto aos demais conselhos de saúde em relação aos quais é igualmente postulada a antecipação de tutela, não há elementos suficientes nos autos no sentido de que não tenham sido atendidos ou observados seus direitos nas respectivas esferas de competências, sendo de rigor esclarecer o pedido e, em face do pleito específico em relação ao Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, se o Estado do Rio Grande do Sul também deve compor o polo passivo do feito, tal como o Município de Porto Alegre.

Tenho por cabível, assim, deferir os itens 2.1, 2.3 e 2.4 do pedido de antecipação de tutela, para que haja prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre acerca da celebração de novos contratos/convênios/aditamentos e projetos do SUS em execução na municipalidade, bem como para que haja a efetiva participação do conselho nos contratos/convênios firmados com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento.

Restam a examinar, em relação ao município-réu, os pedidos formulados nos itens 3.2 e 3.5 da inicial, a seguir grifados:

3. ao final, seja julgado procedente o pedido da presente ação civil pública, condenando-se os réus a que: 3.1) celebrem novos contratos/convênios/aditamentos e/ou aprovem/realizem projetos no âmbito do SUS somente mediante a prévia e efetiva participação dos conselhos de saúde (nacional, estadual ou municipal, de acordo com a respectiva esfera de atuação); **3.2) em caso de discordância ao posicionamento, ou não acolhimento das recomendações do conselho de saúde, apresentem a respectiva motivação, previamente à implementação dos projetos e/ou à celebração dos contratos/convênios/aditamentos;** 3.3) encaminhem aos conselhos de saúde (nacional, estadual ou municipal, de acordo com a respectiva esfera de atuação) os projetos/contratos/convênios/aditamentos já celebrados ou implementados e que estejam em andamento, nos quais não foi oportunizada a participação dos conselhos, para que sejam efetivamente ouvidos; 3.4) encaminhem aos conselhos de saúde as prestações de contas de contratos/convênios celebrados para ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido encaminhadas, para que sobre elas sejam ouvidos os conselhos; **3.5) após a manifestação dos conselhos a respeito dos convênios e das prestações de contas mencionadas nos itens 3.3 e 3.4, informem, em prazo razoável (que se considera ser de trinta dias a partir do recebimento da manifestação do conselho), as medidas efetivamente adotadas e/ou os motivos de eventual discordância ao posicionamento/recomendações dos conselhos;**

Quanto ao acordo firmado em audiência, também resta mantida sua homologação em relação ao município, conforme termo do evento 100 e ratificação do município no evento 104, nos seguintes termos:

O município ratifica os termos da proposta de acordo deliberada em audiência realizada no dia 20.08.2013, na qual se estabeleceu entre as partes que, para o prosseguimento da atuação das ações e dos serviços de saúde **no âmbito do Proadi**, do Ministério da Saúde, implementadas no Município de Porto Alegre, **o percentual de 30% que for pactuado com o gestor local será discutido entre a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Hospital de Excelência**, assim classificado pelo Ministério da Saúde.

A decisão final do projeto será apresentada em plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Após a apresentação, o Conselho Municipal de Saúde emitirá parecer, o qual será anexado ao projeto como um dos requisitos de documentação encaminhado ao Ministério da Saúde.

O prosseguimento do projeto não estará condicionado a parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, **pelo menos anualmente, o relatório de prestação de contas** do projeto/contrato assinado entre o gestor e o Hospital de Excelência.

É igualmente procedente a demanda quanto ao requerido nos itens 3.2 e 3.5, visto que, para que reste assegurada a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde, é necessário garantir que o gestor municipal considere no seu processo de tomada de decisão, dentre outros fatores, as recomendações do conselho. Assim, embora o Município de Porto Alegre não esteja adstrito às conclusões do CMS, cujas decisões não são vinculativas, deve apresentar a respectiva motivação, no caso de não acolhimento das suas recomendações/posicionamentos.

Resta apreciar a questão relativa ao alegado descumprimento da decisão liminar, proferida em 11.03.2013, noticiada pelo MPF no evento 207.

No evento 208, apontou o *parquet* que:

Ocorre que o Conselho Municipal de Saúde oficiou ao Ministério Público Federal para informar que, no dia 6 de junho de 2014, foi assinado o contrato de gestão e prestação de serviços do Hospital Restinga, que será operado pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento, e que em nenhum momento o CMS foi chamado a acompanhar e conhecer previamente as bases e as condições do referido contrato (documento em anexo).

Quanto ao ponto, tenho por não configurado o alegado descumprimento, visto que o documento juntado no evento 213 (PET 3) comprova que o projeto do referido contrato foi levado à apreciação do conselho, em sessão realizada em 28.11.2013 (item 5 – “Prestação de Contas do Projeto de Saúde Restinga apresentado pelo Hospital Moinhos de Vento”). Portanto, foi comprovado o cumprimento do teor da liminar e do acordo firmado em audiência, que exigia a oitiva do Conselho Municipal de Saúde previamente à assinatura do contrato.

Em relação aos demais contratos que teriam sido firmados pela União e pelo município sem a oitiva prévia do Conselho Municipal de Saúde, a maior parte dos instrumentos referidos no documento anexo à petição do evento 181 tem data anterior à concessão da liminar.

Os convênios firmados após a liminar, em março de 2013, são com o Hospital Mãe de Deus, a saber, os Convênios 53987, datado de 13.09.2013, para execução dos serviços de saúde do Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas III Partenon/Lomba do Pinheiro, e 53393, datado de 25.09.2013, referente aos serviços em saúde mensal já implantados no CAPSad IAPI, Vila Nova e Partenon, ao Serviço de Pronto Atendimento e Unidade de Internação em Saúde Mental do IAPI e à Unidade de Internação São Rafael.

Como todos já estão com a vigência encerrada e não há prova de sua prorrogação nos autos, postergo a análise de fixação de multa em relação ao descumprimento da tutela em ambos os convênios citados para o momento da liquidação da sentença, cabendo nova apreciação em caso de comprovação de seu aditamento.

Mantenho a tutela antecipada, inclusive a deferida em sede de Agravo de Instrumento 50251871920134040000, a fim de preservar o quanto decidido em grau recursal.

Em atenção ao disposto no artigo 198, III, da Constituição de 1988; na Lei 8.080/90, artigo 7º, inciso VIII; e na Lei 8.142/90, artigo 1º, II e § 2º, não há razões para adotar entendimento diverso no julgamento do presente recurso.

Finalmente, expresso a certeza da importância do Ministério Público Federal para o controle social do SUS. O percurso histórico da efetivação do aludido controle fora objeto de estudo por parte de Adalgiza Balsemão em: Competências e rotinas de funcionamento dos conselhos de saúde no Sistema Único de Saúde do Brasil. In: **Direito Sanitário e Saúde Pública**. Brasília: ENSP Fiocruz, Ministério da Saúde, 2003. v. 1.

Como bem decidido no caso concreto, cada conselho atua na sua respectiva esfera, na sua instância correspondente, federal, estadual e municipal, definida pela fonte de recursos.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do Município de Porto Alegre.

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

01 – ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.
2. A declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.
3. Em havendo nos autos elementos que indicam dispor o requerente de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do processo, é cabível o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001488-28.2016.404.7102, 3ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

02 – INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE QUANTIDADE LÍQUIDA DE UNIDADES DE PRODUTO PELO CRITÉRIO DE MÉDIA. LEI 9.933/99. PORTARIA 248/2008 DO INMETRO.

1. É válida a autuação feita pelo Inmetro por ocasião de fiscalização de unidades de produto da empresa autora, com base na Lei 9.933/99 e na Portaria 248/2008 do Inmetro.
2. Não há se falar em ofensa à legalidade ou à tipicidade em vista da autuação feita.
3. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001603-37.2016.404.7203, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2017)

03 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA AO BAFÔMETRO. CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. PROVA.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Embora tenha sido oportunizada a realização dos testes previstos no art. 277 do CTB, quando da sua abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, o autor abriu mão da prova que eventualmente poderia ter sido produzida em seu favor.
3. No caso dos autos, inexistente a probabilidade do direito do autor, considerando os termos do auto de infração, dando conta de que o autor se negou a realizar o teste de etilômetro, bem como a constatação de sinais de embriaguez, pela autoridade policial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021567-57.2017.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2017)

04 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. PAGAMENTO DE TAXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Comprovada a insuficiência de recursos, os estrangeiros ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, uma vez que a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre os nacionais e os estrangeiros residentes no país.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013112-06.2017.404.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. CANDIDATO PORTADOR DE TATUAGENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO EDITAL OU À DIGNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR.

. Em recente julgamento dotado de repercussão geral, Tema 838, RE 898.450, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”.

. Hipótese em que a eliminação da candidata na inspeção de saúde, em razão da existência de tatuagem no corpo – de mínimas proporções –, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001991-18.2017.404.7101, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

06 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INEXIGIBILIDADE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

Excede o poder regulamentar e afronta o princípio da reserva legal a resolução do Conselho Federal de Medicina que determina que o médico estrangeiro, ao requerer sua inscrição, deve acostar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009414-57.2016.404.7200, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LOTÉRICA. PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO. PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. INSUFICIÊNCIA DA PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.

In casu, do compulsar dos autos, constata-se a insuficiência de prova material da comercialização de jogos de azar pela lotérica autora. O processo administrativo movido contra a demandante não está autuado com número próprio e sequer possui numeração de páginas ou qualquer referência a procedimento em sistema digital. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos aponta pela inexistência da materialidade, de forma que a procedência da demanda é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003300-83.2013.404.7111, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2017)

08 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA PARA REMOÇÃO DE CATARATA. PERDA DA VISÃO DO OLHO OPERADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou uma omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em relação ao dano gerado em situação de atendimento médico-hospitalar em estabelecimento público, a responsabilidade civil estatal é objetiva. Importa perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao dano e se este não adveio de condições próprias do paciente, até porque a obrigação é de meio, e não de resultado. Nesse cenário, o Estado terá o dever de indenizar e responderá objetivamente se presentes o dano e o nexo causal, sem culpa da vítima, ou inexistindo força maior ou caso fortuito; do contrário, não responderá, se evidenciada a regularidade do atendimento médico-hospitalar, advindo, ademais, o dano de fato de terceiro evitável, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

3. Inexistente nexo causal entre o atendimento médico-hospitalar e o dano alegado (perda da visão do olho direito), não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041116-64.2015.404.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

09 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. VACINA. HEPATITE B. PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SEQUELA.

É incabível indenização por danos morais à autora, porque as provas dos autos são conclusivas no sentido de que nenhum déficit ou sequela neurológica foi comprovada após vacina da hepatite B realizada pela paciente/autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005105-28.2014.404.7114, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2017)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou a omissão voluntária – de caráter imputável –, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado. Os fatos relatados nos autos denotam que o sofrimento suportado pela autora supera meros dissabores cotidianos. Assim, evidenciada a existência de nexo causal entre a conduta médica e os danos sofridos pela autora, é inafastável o direito à reparação indenizatória, em virtude do abalo emocional, da dor e do mal-estar físico provocados pelo grosseiro erro médico e pela necessidade de submissão a novos procedimentos cirúrgicos (retirada do material e retirada da bolsa de colostomia).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027957-54.2015.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2017)

11 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LOTÉICA. MEROS DISSABORES.

É indevida indenização à parte-autora pelos aborrecimentos que sofreu em agência lotérica, porque considerados meros dissabores decorrentes de intercorrências do cotidiano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037259-20.2014.404.7108, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2017)

12 – ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. VERBA BLOQUEADA EM MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA EM PERSECUÇÃO PENAL. LEI 12.099/2009. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. REMUNERAÇÃO BÁSICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DEFINIDA PELA LEI 8.660/93.

O art. 3º da Lei 12.099/2009 contempla redação restritiva, não se aplicando a todos os depósitos judiciais de que trata o Decreto-Lei nº 1.737/79, motivo pelo qual não há se falar na aplicação da taxa Selic como índice para a atualização do montante objeto de bloqueio por medida cautelar processual penal assecuratória. Deve a recomposição monetária observar o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 9.289/96, que define serem aplicáveis as mesmas regras da caderneta de poupança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020837-66.2015.404.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

13 – MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO PREFERENCIAL AO ADVOGADO EM AGÊNCIAS DO INSS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE SENHAS DE ATENDIMENTO DISTINTAS PARA CADA REQUERIMENTO APRESENTADO. DESPROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O direito líquido e certo ao livre exercício profissional não se encontra violado em razão de o profissional de advocacia estar submetido ao princípio da isonomia no que tange ao atendimento de suas demandas junto às agências do INSS, não havendo se falar em preferência de atendimento na hipótese.

3. Por outro lado, a exigência de um protocolo para cada um dos pleitos administrativos levados à autarquia pelo casuístico representa medida desproporcional que atenta à racionalidade e à eficiência da administração, devendo ser concedida a ordem para permitir o atendimento das demandas que em um mesmo dia forem apresentadas pelo procurador a partir de um único protocolo.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001400-06.2016.404.7129, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

14 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte-autora resulta vencida na ação civil pública. Do mesmo modo, ainda que não expressamente previsto, porém por critério de simetria, quando a parte-ré for vencida, a mesma regra a esta se aplica para afastar a condenação pelo pagamento da verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004254-07.2014.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. ÁREA UTILIZADA PARA MANOBRAS MILITARES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Quando o conjunto probatório (depoimentos testemunhais, documentos, declarações dos réus) não se mostra suficiente a formar um decreto condenatório pela prática de atos ímprobos, o qual não se fundamenta em meros indícios, a improcedência da ação é medida que se impõe.

2. Sentença absolutória mantida

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001351-40.2012.404.7214, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2017)

16 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO VENCIDO – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE CONSTEM OS EXATOS TERMOS DA DIVERGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DOLO OU CULPA DO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BOA-FÉ. CONDENAÇÃO AFASTADA.

1. Caracterizado erro material na parte dispositiva do voto vencido, pois a apelação de Ziraldo Alves Pinto e The Raldo restou acolhida tanto em face da pessoa física – Ziraldo Alves Pinto – quanto em face da pessoa jurídica do nominado réu – The Raldo Estúdio de Artes e Propaganda Ltda.

2. É possível a condenação dos réus mediante culpa ou dolo, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ou apenas dolo, no caso do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Para tal, não há necessidade de dolo específico, bastando o dolo genérico, a vontade do agente de praticar ato desonesto eivado de corrupção, desprovido de lealdade, moralidade e boa-fé, e não o ato meramente inábil.

3. Não se mostra razoável, diante do conjunto probatório, imputar aos particulares a responsabilidade pela irregularidade procedimental levada a cabo por agentes públicos, esses sim conhecedores dos procedimentos legais de dispensa de licitação.

4. É irrelevante o fato de os particulares em questão já terem sido contratados pelo poder público em ocasião anterior, já que isso não os obriga a conhecer a Lei de Licitações, quando o processo possuía aparência de legalidade e não se mostrou caracterizada a vontade ou a assunção do risco de afronta aos princípios da administração pública nem negligência suficiente a caracterizar culpa por dano ao Erário.

5. Foi efetivamente comprovada a prestação dos serviços, que, de forma indene de dúvidas, foram importantes para o sucesso do evento. Não há elemento que aponte para possível ocorrência de enriquecimento ilícito por parte de Ziraldo e The Raldo, em razão de tratar-se de artista de grande renome e

relevância nacional e internacional, que cobrou preço condizente com esse quadro, sem proposta de majoração indevida por parte dos embargantes ao longo das tratativas com o poder público.

6. Não restou demonstrada a ocorrência de má-fé de Ziraldo ou The Raldo, nem a existência de dolo, ainda que na forma eventual, ou culpa nas tratativas em inexigibilidade de licitação para serviços que efetivamente prestaram, devendo ser afastada a condenação por ato de improbidade nos termos dos arts. 10, VIII, e 11 da Lei nº 8.429/92.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005586-75.2010.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM LICENÇA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA O INSS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Afastada a preliminar de conexão com ação ordinária, tendo em vista que se mostra ausente a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido.

2. Não é inepta a inicial que conta com erro material, mas que é clara ao imputar ao réu atos de improbidade administrativa contidos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e que devidamente oportunizou o exercício da ampla defesa.

3. Afastada a prescrição, pois o prazo prescricional no caso concreto é de cinco anos, por aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

4. Afastada a preliminar de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de declaração, por não haver obscuridade ou contradição na sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

5. A improbidade administrativa está intimamente ligada à necessidade de o agente público agir com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

6. O servidor investido no cargo não necessariamente pratica ato de improbidade apenas quando ativamente exercendo as atribuições do cargo, mas em qualquer situação em que atente contra os princípios da administração pública, em decorrência de seu vínculo com a administração, o que inclui a hipótese de exercício da advocacia contra o órgão empregador, quando em licença.

7. Mantida a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por ter exercido advocacia administrativa e judicial em desfavor do INSS enquanto ocupava o cargo de agente administrativo do INSS, ainda que em licença.

8. É constitucional a imposição da penalidade de cassação da aposentadoria por prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes.

9. Mantidas as penas aplicadas, pois suficientes e proporcionais à reprovação que o ato merece.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001243-73.2015.404.7127, 3ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

18 – INDENIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. BOA-FÉ. NÃO COMPROVADA.

1. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativamente, conforme determina o art. 59 da Lei nº 8.666/93. Isso, contudo, não desonera a administração pública do pagamento pelos serviços prestados pelo particular contratado, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. Porém, esse pagamento afigura-se possível somente nos casos em que verificada a boa-fé do contratado, não havendo direito ao ressarcimento pelos serviços prestados quando constatado que o particular contribuiu para o vício de contratação.

3. Em que pesem as alegações da parte-autora, esta não se desincumbiu de provar a sua boa-fé ao assinar um contrato verbal com o Município de Sapucaia do Sul no valor total de R\$ 3.144.912,50, para fins de construção de casas populares, sem a ocorrência de licitação.

4. Do exame do contrato social da empresa (evento 02, ANEXOS PET INI4, fls. 01-09), infere-se que o seu objetivo é o “comércio varejista de materiais de construção” (cláusula segunda e item 4 – fls. 01-04). Porém, obrigou-se a executar a construção de 250 unidades habitacionais (evento 02, INIC2, fl. 04). Para uma empresa que atua no ramo do varejo da construção civil desde 1986, é presumível que seja conhecedora do mercado, em especial do investimento e do conhecimento técnico que exige a construção de 250 unidades habitacionais.

5. Além disso, embora atuante no mercado há muitos anos, entabulou um contrato verbal no valor de R\$ 3.144.912,50 (somando-se o valor total da obra dos dois convênios – evento 02, INIC2, fl. 03), o que leva a crer que foi conivente com as irregularidades, porquanto a execução de uma obra tão expressiva – que não correspondia a sua atividade-fim – e de valor tão alto exigiria, no mínimo, cautela na contratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008473-80.2016.404.7112, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2017)

19 – REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-ADOTANTE.

1. O STF, apreciando o Tema 782 da repercussão geral, fixou a seguinte tese no RE 778.889: “Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

2. Mantida a sentença concessiva da segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5011025-18.2016.404.7112, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2017)

20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SINALIZAÇÃO DA ÁREA E INCLUSÃO NO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ALEGAÇÕES DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA SINALIZAÇÃO É DO IPHAN E DE QUE DEVEM SER RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA. PEDIDO DE REFOMA DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR E FIXOU MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.

1. O Município de Florianópolis não apresenta elementos concretos que apontem alguma impossibilidade técnica de inclusão do sítio arqueológico em seus bancos de dados e no sistema de geoprocessamento.

2. A obrigação de sinalizar a área foi imposta tanto ao Iphan quanto ao município, cabendo às pessoas jurídicas informar ao juízo de origem se a obrigação já foi cumprida por alguma delas ou por ambas.

3. As questões suscitadas no agravo de instrumento podem ser levadas ao conhecimento do magistrado de origem, o qual poderá considerar cumprida a obrigação, dilatar prazos, rever as *astreintes* ou adotar outras medidas de acordo com os fatos que forem comprovados pelas partes, não havendo necessidade de imediata intervenção deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030557-37.2017.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. ADVOGADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 10, § 1º, I, DA LEI Nº 10.826/2003. INDEFERIMENTO.

. O art. 10º, § 1º, I, da Lei nº 10.826/2003 determina que o interessado na concessão de porte de arma de fogo deve demonstrar a efetiva necessidade da medida, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, o que não se justifica, uma vez que o impetrante exerce o ofício da advocacia, atividade que não é classificada como “atividade profissional de risco”. Precedentes dos tribunais.

. As negociações relativas à aprovação do Projeto de Lei nº 704/2015, mencionadas pelo impetrante no presente recurso, até o momento não têm o condão de alterar a discricionariedade conferida à administração no que tange à análise dos critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão/renovação de posse de arma de fogo, por meio da edição da Lei do Desarmamento/Lei nº 10.826/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014337-04.2017.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2017)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADEQUADO SISTEMA DE ESGOTOS NA PRAIA DA GUARDA DO EMBAÚ, PALHOÇA/SC, DESFAZIMENTO DE LIGAÇÕES CLANDESTINAS E REVITALIZAÇÃO DO RIO DA MADRE E DE SUAS MATAS CILIARES. PRAZO ULTRAPASSADO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. NOVO PRAZO COMPATÍVEL. MANTIDA INCIDÊNCIA DE MULTA.

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ é firme quanto à possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, a jurisprudência desta Corte salienta que “O instituto da multa diária nas execuções de obrigação de fazer deve ser utilizado com parcimônia contra a Fazenda Pública. O atraso no cumprimento muitas vezes deve-se a entraves burocráticos que estão fora da alçada do agente público, não dependendo de sua vontade” (AG 200204010161529, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJE 21.10.2003).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015196-77.2017.404.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

23 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE REFORMA MILITAR. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. LEGALIDADE.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.024, § 5º, veio sedimentar o entendimento de que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, anteriormente à apreciação dos embargos, deverá ser processado e julgado independentemente de ratificação. De outro lado, o § 4º do mesmo artigo 1.024 é claro ao estabelecer que, em havendo modificação, em sede de declaratórios, da decisão inicialmente proferida, a complementação ou a alteração das razões recursais é um direito da parte, e não uma obrigação, em que pese possa vir a sofrer as consequências processuais de sua inércia. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que, nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde ou reforma de militar, as conclusões lançadas no laudo judicial pelo *expert* consubstanciam fundamentação absolutamente válida do *decisum*, ante o caráter de equidistância das partes inerente ao referido ato produzido perante o juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009748-33.2012.404.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2017)

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027389-09.2013.404.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2017)

02 – PREVIDENCIÁRIO. COSTUREIRA. INCAPACIDADE NOS OLHOS. COMPROVAÇÃO.

A constatação de enfermidade nos olhos direito e esquerdo enseja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a fim de assegurar a proteção adequada do trabalhador, em face do manuseio de materiais cortantes inerentes às tarefas atinentes à costura.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-22.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 28.09.2017)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA CONGÊNITA. AGRAVAMENTO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À FILIAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A existência de patologia congênita, mesmo que manifestada anteriormente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não é óbice à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, se a incapacidade laboral sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, tendo em conta que a doença não impediu a segurada de trabalhar.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003516-93.2016.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 02.10.2017)

04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DIFERIMENTO.

1. A concessão dos benefícios por incapacidade depende de três requisitos: (a) a qualidade de segurado do requerente à época do início da incapacidade (artigo 15 da LBPS); (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nas hipóteses em que expressamente dispensada por lei; (c) o advento, posterior ao ingresso no RGPS, de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência do segurado.

2. Em se tratando de doença degenerativa e não havendo elementos probatórios que permitam assegurar que a incapacidade haja tido início em momento anterior à filiação da parte-autora ao RGPS, é de presumir-se que o agravamento da enfermidade tenha gerado a incapacidade, quando a parte-autora já era segurada da Previdência Social, afastando-se o óbice à concessão do benefício por incapacidade, *ex vi* do art. 42, § 2º, e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

3. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, é possível a sua concessão para fins de implementação imediata dos benefícios previdenciários.

4. A fixação dos índices de correção monetária e de juros moratórios deve ser diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000843-42.2016.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. CÂNCER DE PELE. AGRICULTOR. EXPOSIÇÃO SOLAR. TERMO INICIAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas como agricultor e ponderadas as suas condições pessoais, como idade avançada, baixa escolaridade e qualificação profissional restrita, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. O emprego de técnicas de proteção, como o uso de chapéus e filtro solar, não anula o risco de agravamento da enfermidade, não sendo viável exigir que o segurado, que já conta com 60 anos de idade e enfrenta o câncer de pele há sete anos, exponha-se ao risco de novas lesões para realizar sua atividade profissional como agricultor.

4. Tendo o conjunto probatório apontado para a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial, que atestou a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045459-68.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DISCORDÂNCIA DO LAUDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. CONECTIVOS LEGAIS. CUSTAS. DESPESAS. HONORÁRIOS.

1. A produção de provas, da qual sobressai a realização da perícia judicial, visa ao esclarecimento e à construção de subsídios e fundamentos que permitirão ao magistrado exercer o seu ofício, oferecendo prestação jurisdicional pautada em fundamentos sólidos e pertinentes ao caso que se pretende analisar. Serve, pois, para permitir que o magistrado possa melhor compreender os aspectos relacionados à medicina, que, aliás, estão intrinsecamente relacionados aos benefícios por incapacidade, possibilitando, desse modo, o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais justa ao caso concreto.

2. Eventuais divergências entre o constatado pelo médico do INSS e o observado pelo perito judicial são comuns, uma vez que, em geral, o ajuizamento das ações previdenciárias relacionadas aos benefícios por incapacidade tem como fundamento justamente o fato de o requerimento administrativo ter sido indeferido pela autarquia previdenciária. Dessa maneira, essa divergência não justifica a realização de nova perícia, mormente pelo fato de que a perícia realizada no feito é suficiente para o exame da incapacidade do autor.

3. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

4. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. A Lei nº 8.213/91 estabelece que, para a concessão dos benefícios em questão, deve ser cumprida a carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), a qual é dispensada nos casos legalmente previstos (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91).

6. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial, para fins de concessão do auxílio-doença, não interfere na concessão desse benefício, uma vez que por incapacidade parcial deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado.

7. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de três requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

8. A fixação dos índices de correção monetária e de juros moratórios deve ser diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037140-82.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2017)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO DE VIZINHOS. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
2. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório, que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar.
3. O auxílio eventual de terceiros no exercício da atividade rural sob o regime de “troca de dia” ou “empréstimo de máquinas” não descaracteriza o regime de economia familiar.
4. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
5. Tendo o conjunto probatório apontado para a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então e, após a juntada do laudo pericial judicial que atestou a sua total e permanente incapacidade, convertido em aposentadoria por invalidez.
6. Este Regional tem o entendimento consolidado de que os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial à pessoa com deficiência são fungíveis, cabendo ao magistrado (e mesmo ao INSS, em sede administrativa) conceder à parte ou a conversão, ou o benefício apropriado à sua condição fática, sem que disso resulte julgamento *extra petita*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004846-62.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 02.10.2017)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1. Em matéria de aplicabilidade da lei no tempo, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da irretroatividade da lei, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB, de modo que a lei previdenciária, ainda que mais benéfica ao segurado, não alcança o ato jurídico de concessão de benefício perfectibilizado em momento anterior à sua vigência.
2. Quando exerceu seu direito à obtenção de aposentadoria, a parte-autora não fazia jus à modalidade de benefício especial ora perseguida por ausência de previsão legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003725-43.2014.404.7122, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2017)

09 – PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. É possível a renúncia propriamente dita à aposentadoria, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, levando em consideração exclusivamente os períodos contributivos posteriores à concessão inicial, envolvendo esse ato inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e dos respectivos salários de contribuição que ensejaram a concessão do benefício renunciado.
2. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher – e da carência definida em lei.
3. É possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação.

4. Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS – rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007 – 3ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, no prazo de 45 dias.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005494-90.2012.404.7208, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2017)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240).

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários.

2. Tratando-se de pedido de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença, não se aplica a tese firmada no RE 631.240/MG. Isso porque a autarquia previdenciária, ao cancelar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-16.2016.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 27.09.2017)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. SEGURADO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. É devido o auxílio-acidente quando comprovada a redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido a sequela de lesão oriunda de acidente de qualquer natureza.

2. Tem direito o segurado especial à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas. Precedente desta Corte (AC nº 0016312-87.2014.404.9999/SC, 6ª Turma, rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 22.10.2014).

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

4. Honorários advocatícios reduzidos de 15% para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014555-87.2016.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 21.09.2017)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE PATOLOGIA DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A constatação de incapacidade decorrente de patologia diversa da alegada na inicial em momento posterior ao ajuizamento da ação não obsta a concessão do benefício, uma vez que o fato gerador do benefício previdenciário não é a existência de uma moléstia em si, mas sim de um quadro incapacitante.

2. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

3. Ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015144-16.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 22.09.2017)

13 – AUXÍLIO-DOENÇA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade deve ser assegurada dentro dos prazos que a autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. Medida determinada na sentença. Apelo da autora não conhecido por carência de interesse.

2. Reconhecido o direito da autarquia à isenção das custas, nos termos da legislação estadual de regência.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

4. Honorários advocatícios devidos à taxa de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008263-86.2016.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 27.09.2017)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. XEROSTOMIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Não importa que o laudo pericial não satisfaça a uma das partes, porque se destina, efetivamente, ao juízo, a quem incumbe aferir a necessidade ou não de determinada prova, assim como de eventual e respectiva complementação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. O fato de ter sido sugerido tratamento específico ao autor não colide com aqueles a que se submeteu, devendo ser interpretado como sugestão de terapia complementar para a melhoria de seus sintomas.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

4. Apelação do autor desprovida, prejudicado o apelo do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055303-77.2015.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

15 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR CONTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES.

A sentença que, ao julgar improcedente o feito e revogar a tutela antecipada, determina a irrepetibilidade dos valores recebidos a tal título não se caracteriza como *extra petita*, na medida em que a abordagem desse tema é apenas consequência da revogação da tutela. Os valores recebidos indevidamente pelo segurado, em razão de antecipação de tutela que posteriormente veio a ser revogada, não são sujeitos à restituição, diante do seu caráter alimentar e da inexistência de má-fé. Não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 o reconhecimento da impossibilidade de devolução ou desconto dos valores indevidamente percebidos. A hipótese é de não incidência do dispositivo legal, porque não concretizado o seu suporte fático. Precedentes do STF (ARE 734.199, rel. Min. Rosa Weber). Recentemente, o STF reafirmou o mesmo entendimento, definindo que verbas recebidas em virtude de liminar deferida não devem ser devolvidas, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e em razão de alterações na jurisprudência (MS AgR 26.125, rel. Min. Edson Fachin). O próprio STJ, em decisão da Corte Especial, no julgamento do REsp 1.086.154, relatora Ministra Nancy Andrigli, relativizou precedente resultante do julgamento do REsp 1.401.560, rel. Min. Ary Pargendler, em regime de recursos repetitivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012076-24.2016.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 25.09.2017)

16 – PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova, na medida em que ela destina-se ao seu convencimento. Portanto, se o magistrado se dá por munido de suficientes elementos de convicção, tem ele o poder de indeferir a oitiva de testemunhas.

2. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laboral, questão técnica a ser aferida por perito médico da confiança do juízo.

3. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

4. Se os laudos periciais são conclusivos no sentido de que não houve incapacidade laboral do autor, de sorte que resta indubitosa a possibilidade de exercer suas atividades, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

5. Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037787-54.2014.404.7108, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

17 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A coisa julgada requer a presença da tríplice identidade entre as demandas (partes, causa de pedir e pedido).

2. No caso, o acórdão rescindendo, ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença, não abrangeu período encoberto pela coisa julgada da sentença de improcedência proferida na demanda anterior.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002863-52.2015.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2017, PUBLICAÇÃO EM 11.10.2017)

18 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DIFERIMENTO.

1. Caso em que, dadas as peculiaridades e tratando-se de patologia em que pode haver períodos intermitentes de capacidade e incapacidade, a data inicial deve ser a estabelecida pelo perito judicial.

2. Determinar ao INSS que comunique ao Detran a cessação dos benefícios de auxílio-doença para fins de retirada da suspensão dos direitos de dirigir, com o único fundamento de “evitar prejuízos futuros ao autor”, é exacerbar o direito individual em prol do coletivo – fundamento para que sejam feitas as comunicações – e colocar a autarquia em uma posição de tutela dos direitos individuais dos seus segurados, além de não encontrar amparo na legislação.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094461-76.2014.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. RISCO SOCIAL. INEXISTENTE.

Apresentando o núcleo familiar condições econômicas favoráveis para suprir as necessidades básicas da família, não se constata a situação de vulnerabilidade social, sendo indevida a concessão do benefício assistencial.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017991-88.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.09.2017, PUBLICAÇÃO EM 22.09.2017)

20 – PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, não é possível a inscrição em dívida ativa, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018044-82.2014.404.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2017)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. COISA JULGADA.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte contesta a validade do processo administrativo de demarcação dos terrenos de marinha de Joinville e região, por terem os interessados sido citados por edital.

2. Reconhecida a coisa julgada, diante do encerramento definitivo da discussão acerca da cobrança de taxa de ocupação de imóvel em ação anterior com trânsito em julgado, em que foi reconhecida a prescrição do direito de insurgência contra o processo demarcatório ocorrido em 1990, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000410-66.2011.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2017)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PERDA DE BENS E VALORES. FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. A pena restritiva de direito consistente em perdimento de bens (valor da fiança) em favor do Fundo Penitenciário, por ser efetivada por ato único e destinada a fim útil, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da efetividade da atividade jurisdicional.

2. Devidamente fundamentada a escolha pelas penas alternativas impostas, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade nos termos definidos em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008201-41.2015.404.7009, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2017)

02 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. FLORESTA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. NÃO PREENCHIMENTO DA ELEMENTAR DO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA.

1. Ausente na denúncia a descrição das condutas exigidas pelos verbos nucleares do art. 50 da Lei 9.605/98, impõe-se a rejeição da *emendatio libelli*.

2. Os fatos descritos não encontram enquadramento típico no artigo 38 da Lei 9.605/98, uma vez que a vegetação consistente em restinga arbustiva não é considerada floresta no âmbito da Lei 9.605/98, a qual toma este último conceito de forma estrita.

3. O elemento normativo do tipo floresta designa “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte, não incluindo a vegetação rasteira. Precedente do STJ.

4. A prova pericial não foi conclusiva quanto às características da vegetação no período anterior à construção do imóvel. Mantido o fundamento da absolvição.

5. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019289-22.2014.404.7200, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 69-A DA LEI 9.605/98. OMISSÃO EM ESTUDO AMBIENTAL. DOLO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Para a condenação pelo crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, faz-se necessária a comprovação do intuito de elaboração de parecer/laudo com informações falsas ou omissão de questões relevantes.

2. A simples comparação e possível divergência entre as opiniões de diferentes profissionais não bastam para tipificar o elemento doloso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002082-73.2015.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2017)

04 – PENAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade e autoria do crime do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 devidamente comprovadas.

2. Tratando-se de área com anterior ocupação humana, contando com construções mais antigas e fornecimento de serviços públicos básicos, é viável o reconhecimento de que o agente não agiu com consciência e vontade de praticar o delito tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98.

3. Impossibilidade de ser revogada a multa fixada na esfera administrativa.

4. Absolvição do acusado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007741-63.2015.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

05 – HABEAS CORPUS. ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em nenhum momento restou estipulado que o paciente deveria requerer autorização judicial para viagem, mas tão somente informar ao juízo onde poderia ser encontrado, no caso de afastar-se da sua residência por mais de oito dias.

2. O paciente informou que iria ausentar-se da cidade em período determinando, referindo o local em que poderia ser encontrado.

3. Não há qualquer elemento que indicasse que o paciente iria praticar qualquer conduta relacionada aos fatos em apuração no *show* de música, valendo destacar que, até o momento, não há indícios mínimos de que tenha mantido contato de cunho sexual com crianças e adolescentes.

4. Não havendo motivos para decretação de nova prisão preventiva, uma vez que não descumprida qualquer uma das medidas cautelares, estas devem ser mantidas, podendo o magistrado *a quo* estipular novas condições ao paciente, como proibição de viajar sem permissão judicial.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5051645-34.2017.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

06 – PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. Configura o crime de estelionato qualificado a prática deliberada de apresentar atestados médicos falsos, no intuito de ludibriar o INSS para obter benefício por incapacidade.

2. Afasta-se a hipótese de crime impossível quando os atestados contrafeitos eram aptos a ludibriar e o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré, notadamente a diligente atuação do médico perito.

3. Substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é importante que uma delas corresponda à prestação de serviços à comunidade, porquanto melhor atende às finalidades da pena, especialmente no quesito recuperação e conscientização do infrator.

4. A substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por prestações pecuniárias é descabida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5071696-14.2014.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2017)

07 – PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Configura o delito de estelionato o recebimento de benefício de seguro-desemprego devido ao pescador artesanal durante o período de defeso, quando apurado que o réu não tinha na pesca sua única fonte de renda.

2. Havendo somente indícios de que teria exercido outra atividade laboral remunerada, concomitante com a de pescador, é de ser mantida a sentença absolutória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003448-36.2014.404.7216, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

08 – PENAL. ART. 171, § 2º, INC. I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. VENDA DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. AUTOMÓVEL VINCULADO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

A prática de estelionato, consistente na venda a terceiro de veículo alienado fiduciariamente na Caixa Econômica Federal, atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da ação penal. Configura o crime previsto no art. 171, § 2º, inc. I, e § 3º, do Código Penal, a conduta do agente que vende ou aluga, de forma livre e consciente, coisa alheia, dela dispondo como se própria fosse, gerando-lhe vantagem ilícita e causando prejuízo em detrimento de outrem. As provas trazidas aos autos, consistentes no contrato de financiamento do veículo, na modalidade de alienação fiduciária, e na diligência de apreensão que resultou infrutífera, demonstram que os réus praticaram dolosamente o crime de alienação de coisa alheia como própria. Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 171, § 3º, do Código Penal no caso de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005869-98.2015.404.7107, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2017)

09 – PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOLO COMPROVADO. FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. RENDA FAMILIAR. PENA DE MULTA. SIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Demonstrado que o réu sacou indevidamente benefício previdenciário do Bolsa Família, ciente da sua impossibilidade.

2. Não é cabível a aplicação do § 1º do art. 171 do Código Penal, uma vez que, para a configuração do denominado estelionato privilegiado, de acordo com o entendimento jurisprudencial, o prejuízo causado deve ser inferior a 01 (um) salário mínimo, o que não é a hipótese dos autos.

3. Configura o delito de estelionato a obtenção de recursos do programa Bolsa Família mediante a omissão de informação relevante (a renda efetivamente auferida pelo núcleo familiar) à autoridade competente.

4. A pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade concretamente imposta. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições financeiras do condenado.

5. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, devem-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta, a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva, de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012822-61.2013.404.7200, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO PENAL. FORAGIDO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. COMUNICAÇÃO À INTERPOL. INCLUSÃO DO NOME DO CONDENADO NA LISTA DE DIFUSÃO VERMELHA (RED NOTICE).

1. A difusão vermelha (*red notice*) é um sistema de compartilhamento de informações pela Interpol com objetivo de cooperação entre as polícias dos países membros, para fins de cumprimento de uma ordem de prisão expedida em desfavor de pessoa que se encontra em país diverso daquele no qual teve decretada sua prisão, para fins de extradição.

2. Para que haja publicação de algum nome na lista de difusão vermelha, faz-se necessário que a autoridade que expede o mandado de prisão tenha autoridade para tanto e que haja garantia de formalização de pedido de extradição em caso de prisão do foragido.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5040973-64.2017.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2017)

11 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias, todavia, tal parâmetro não é absoluto, devendo ser analisado à luz do caso concreto. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003241-92.2017.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2017)

12 – PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CORRUPÇÃO ATIVA. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Se o oferecimento de vantagem indevida foi o instrumento utilizado para que os recenseadores inserissem indevidamente os dados no sistema do IBGE, capitula-se a conduta unicamente no artigo 313-A do Código Penal, em face da sua especialidade em relação ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pela prova testemunhal, evidenciando que o réu comandou a inserção de dados falsos no sistema informatizado do IBGE, com o fim de aumentar artificialmente a população e garantir ao município maior participação no fundo de participação dos municípios. Não é necessária, para a consumação do tipo do art. 313-A do Código Penal, a efetiva obtenção da vantagem indevida ou a concretização do dano à administração, circunstância que representa mero exaurimento do crime.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003949-26.2014.404.7010, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2017)

13 – PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DIRETA, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE INFORMAÇÃO SOBRE OS TERMINAIS TELEFÔNICOS VINCULADOS A DETERMINADA ERB, EM CERTO PERÍODO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO APELO MINISTERIAL.

1. Os dados atinentes à relação entre ERBs e terminais a elas vinculados, ou vice-versa, não estão protegidos pelo sigilo constitucional, uma vez que não são reveladores do conteúdo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da CF/88) e, portanto, o seu desvelamento não representa invasão da vida privada do investigado.

2. Quanto à alegação de que a impetrante sequer disporia dos dados relativos ao tráfego de SMS por ERB, uma vez que inexistiria obrigação regulamentar nesse sentido, observa-se que, ao que tudo indica, houve precipitação, tanto da impetrante como do juízo de primeira instância, ao tratar do tema, porquanto essa informação não foi repassada e submetida ao exame da autoridade dita coatora previamente ao ajuizamento do mandado de segurança. Assim, no tocante a esse particular, conclui-se que a impetrante carece de interesse processual, considerando que a sua justificativa para o descumprimento da determinação não foi refutada pela autoridade que requisitou a informação, o que, na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil, constitui óbice ao exame da postulação.

3. Provimento do reexame necessário e do apelo ministerial.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007828-57.2017.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2017)

14 – MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA.

1. Já decidiu o STJ que “não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório por meio da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança” (RMS 31.966/PR, rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, des. convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 18.05.2011).

2. A ausência de manifestação do advogado constituído pelo réu, mesmo após sucessivas intimações, configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5040830-75.2017.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2017)

15 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos de sua necessidade, sobretudo diante da gravidade dos delitos imputados, praticados com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça à pessoa e em conluio de agentes, bem como diante da existência de registros criminais na vida pregressa do paciente.

2. Ainda que o fato criminoso tenha ocorrido, em tese, há mais de dois anos, tal circunstância não afasta por si só os elementos concretos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Caso em que a investigação iniciou-se na Justiça Estadual, tendo aportado na Justiça Federal posteriormente, na qual foram procedidas diversas diligências para identificação e localização dos suspeitos.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5045619-20.2017.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2017)

01 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DENTRO DO QUAL NÃO PODERÁ O INSS REVISAR O BENEFÍCIO. INCIDENTE PROVIDO.

. Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de turma recursal que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

. Sustenta o INSS que, “(...) Conforme entendimento adotado no acórdão paradigma, a Turma Recursal do Paraná entendeu que não se pode determinar um prazo para a cessação do auxílio-doença. Isso porque cabe ao INSS fazer nova avaliação do segurado para verificar a continuidade ou não da inaptidão para o trabalho. Entendimento contrário corresponderia à criação de uma alta programada judicial (...)”.

. *In casu*, a sentença, confirmada pela turma recursal de origem quanto ao ponto controvertido, assim estabeleceu, *in verbis*: “(...) Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo (...)”.

. Analisado o caso, entendo assistir razão ao recorrente. Isso porque a turma recursal, ao fixar um prazo mínimo dentro do qual não poderá o INSS proceder à revisão do benefício, foi de encontro ao entendimento consagrado no âmbito desta TNU, no que diz respeito à fixação judicial de prazo para duração do benefício.

. Com efeito, no PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, de minha relatoria, reafirmou-se a tese de que a “alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários”. Essa mesma compreensão se aplica, *mutatis mutandis*, à situação presente, uma vez que o art. 62 da Lei nº 8.213/91 prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, isto é, exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101, *caput*, da Lei de Benefícios.

. Logo, a meu ver, impedir que o INSS, durante determinado prazo, proceda à análise da permanência das condições que justificaram a concessão do benefício revela-se incoerente.

. Por conseguinte, dou provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornar à turma recursal para adequação ao entendimento de que não cabe ao juízo fixar um prazo mínimo dentro do qual não poderá o INSS proceder à avaliação da permanência das condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) juiz(a) relator(a).

(PEDILEF 00044497320094036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJE 25.09.2017)

02 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA, EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, *CAPUT*). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS (ART. 33, § 3º, DO RI/TNU).

Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, interpostos pela parte-autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do pedido de uniformização interposto, porquanto a decisão do colegiado de origem está em sintonia com o entendimento desta TNU sobre a matéria. *In casu*, a turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen). Sustentou o embargante em seu Pedilef que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos, em razão de a referida gratificação possuir caráter indenizatório. Esta Turma Nacional, por sua vez, não conheceu do pedido, tendo em vista que o acórdão recorrido espelhou fundamentação em sintonia com a jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a Gacen não se reveste de natureza jurídica indenizatória, sendo, pelo contrário, inegável o seu caráter remuneratório, estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, do que discorda a parte ora embargante. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Está claro que o embargante pretende insurgir-se contra o próprio julgado. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ora, a decisão atacada demonstra claramente os motivos e os fundamentos que propiciaram o não conhecimento do pedido, revelando, ainda, linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva ou obscura por parte desta e. Corte de Uniformização e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos. O que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios. Registre-se que, por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento exposto no recurso, mas sim justificar, motivadamente (art. 93, IX, da CF), a razão do seu entendimento. “Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp 710.892/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.08.2015, DJe 02.09.2015). Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos, porquanto manifestamente incabíveis (art. 33, § 3º, do RI/TNU).

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do juiz relator.

(PEDILEF 05015475220154058201, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DJE 25.09.2017)

03 – TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte-autora em face do acórdão proferido pela Turma do Rio Grande do Sul denegando o pleito do autor, consistente na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda sobre a pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial e na consequente condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior.

2. Sentença confirmada pelo aresto recorrido no sentido de que o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 e o art. 84 do Decreto nº 1.041/94, com a redação vigente na época dos fatos, bem como a jurisprudência, estabelecem que, para ser abatida da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devem decorrer de acordo ou decisão judicial, sendo irrelevante para o Fisco qualquer acordo extrajudicial, diante da necessidade de conferir credibilidade às deduções oriundas daqueles pagamentos.

3. Em seu incidente de uniformização, sustenta o autor divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência do Rio Grande do Norte, bem como desta TNU, que aceitariam o acordo extrajudicial para fins de abatimento no imposto de renda.

4. Não obstante haja precedente desta Corte no sentido do pleito do autor, constato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coloca-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme julgado abaixo transcrito: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia. 2. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.217.838/SC, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 21.05.2012).

5. Deveras, a sintonia de interpretação desta Casa à orientação do STJ é medida salutar de integração jurisprudencial, fiel ao princípio da segurança jurídica.

6. Assim, a regra que condiciona a dedução da base de cálculo do imposto de renda não pode ser interpretada ampliativamente, ao ponto de afastar requisito previsto na lei, no caso, a pensão ser decorrente de decisão ou acordo judicial.

7. Dessa forma, alinho o entendimento desta Corte ao do STJ para o fim de firmar a tese de que não pode ser deduzida do imposto de renda a pensão alimentícia decorrente de acordo não homologado judicialmente.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Após o voto do juiz relator, conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Ronaldo Silva, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Gerson Rocha (Sessão de 25.05.2017). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Gerson Rocha acompanhando o relator, a Turma, à unanimidade, conheceu do incidente para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz relator.

(PEDILEF 50607386620144047100, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DJE 25.09.2017)